



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15758.000605/2010-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.120 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente SPACE GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. EPP.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006, 2007

LUCRO ARBITRADO.

Caso haja o levantamento de receitas omitidas em montantes substancialmente superior àqueles declarados pelo contribuinte, estará desnaturada a escrituração fiscal, tornando-a imprestável para aferir o lucro real e, por consequência, sua capacidade contributiva. Correto o procedimento de apuração do lucro na modalidade arbitrada.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Deve ser mantida a qualificação da multa quando comprovado que a contribuinte omitiu na declaração de rendimentos valores que representaram cerca de nove vezes o valor declarado. Além disso, também restou evidente que, por meio dessa enorme sonegação fiscal, a contribuinte pretendeu permanecer indevidamente no regime simplificado de tributação.

DECADÊNCIA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, no caso de imposto lançado por homologação, quando há prova de fraude, dolo ou simulação, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) No mérito, por unanimidade de votos, afastado o pedido de nulidade de arbitramento, vencido o Conselheiro Maurício Pereira Faro; e II) Pelo voto de qualidade, afastaram a decadência e negaram provimento para manter a qualificação da

Processo nº 15758.000605/2010-03
Acórdão n.º **1401-001.120**

S1-C4T1
Fl. 2.479

multa, vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (Relator), Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Acórdão André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Redator Designado

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto vencido.

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 05-37.104, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas/SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem por unanimidade, conhecer da impugnação e julgar procedentes os lançamentos impugnados.

Conforme pode ser extraído do Termo de Verificação Fiscal nº 01, por meio de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (MPF), a Autoridade Fiscal teve acesso aos extratos bancários da Recorrente. Em virtude da divergência apurada entre as receitas declaradas e a movimentação bancária, a Recorrente foi intimada a comprovar a origem dos depósitos.

Os créditos e depósitos realizados nas contas bancárias analisadas que não foram devidamente comprovados pela Recorrente, relativos ao ano calendário de 2006, foram autuados e podem ser assim resumidos:

MÊS	DEPÓSITOS E CRÉDITOS COM ORIGENS NÃO COMPROVADAS (1)	RECEITAS DECLARADAS NA DSPJ (2)	DIFERENÇAS CONSIDERADAS RECEITAS OMITIDAS (3) = (1) - (2)
JAN			
FEV			
MAR	198.817,72		198.817,72
ABR	314.108,98	24.549,21	289.559,77
MAI	591.937,69	41.832,64	550.105,05
JUN	785.345,31	49.769,61	735.575,70
JUL	777.587,51	68.623,36	708.964,15
AGO	746.463,05	79.725,56	666.737,49
SET	1.010.674,66	37.259,53	973.415,13
OUT	902.374,28	86.812,70	815.561,58
NOV	856.841,14	100.928,37	755.912,77
DEZ	1.037.228,03	53.460,73	983.767,30
TOTAIS	7.221.378,37	542.961,71	6.678.416,66

Tendo-se em vista que a Recorrente ultrapassou o limite de receita bruta para optar pela tributação simplificada, a Autoridade Fiscal representou para sua exclusão do Simples Federal com efeitos a partir da data do início das atividades da Recorrente, conforme autorizado pela legislação.

Em função de no ano calendário de 2007 a Recorrente ter optado pelo Simples Nacional, foi elaborado, também, termo de representação para exclusão do Simples Nacional, eis que, no ano calendário anterior, a Recorrente auferiu receita bruta superior ao limite.

No ano calendário de 2007, foram também apuradas receitas omitidas em função dos depósitos não identificados pela Recorrente. Os valores apurados pela Autoridade Fiscal foram assim resumidos:

MÊS	DEPÓSITOS E CRÉDITOS COM ORIGENS NÃO COMPROVADAS (1)	RECEITAS DECLARADAS NA DSPJ (2)	DIFERENÇAS CONSIDERADAS RECEITAS OMITIDAS (3) = (1) - (2)
JAN	846.748,53	133.642,14	713.106,39
FEV	769.605,00	163.303,93	606.301,07
MAR	1.220.250,35	157.792,96	1.062.457,39
ABR	1.044.257,51	93.623,80	950.633,71
MAI	1.123.538,20	151.439,60	972.098,60
JUN	1.199.954,12	250.415,40	949.538,72
TOTAIS	6.204.353,71	950.217,83	5.254.135,88

Em virtude dos fatos acima narrados, foram lavrados Autos de Infração para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativos aos anos calendários de 2006 e 2007, com multa de ofício qualificada, bem como multa isolada por falta de comunicação de exclusão do Simples Federal e multa por omissão na entrega de declarações.

Os tributos foram apurados na modalidade do Lucro Presumido, pelo fato de nos livros apresentados não constarem a escrituração da totalidade da movimentação financeira e das receitas omitidas nem a totalidade das compras realizadas pelo contribuinte durante o período fiscalizado.

A multa de ofício foi imposta em sua modalidade qualificada em função de ter sido apurada *“omissão na escrituração das notas fiscais de compras nos livros fiscais e contábeis, e a consequente prestação de informações falsas nas declarações entregues à RFB, caracterizam-se, sem sombra de dúvidas, em evidente intuito de fraude para ‘justificar’ a omissão de receitas de venda de mercadorias sem a competente emissão e/ou registro das notas fiscais de vendas, corroborada pela movimentação financeira (créditos em conta corrente bancária) sem justificação de origem e, igualmente, não registrada nos livros fiscais e contábeis”* (fls. 1.506 e 1.507).

Por meio de Recurso Voluntário o contribuinte alega: i) a ilegalidade do lucro arbitrado, já que a Autoridade Fiscal tinha em mãos todos os elementos indispensáveis à apuração da verdade material; ii) decadência em relação aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2006; iii) a ausência de fundamentos hábeis a ensejar a aplicação da multa qualificada; iv) a impossibilidade de aplicação da presunção de omissões de receitas em virtude dos depósitos bancários não identificados.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Arbitramento

Primeiramente, insta salientar que a presunção de omissão de receitas em virtude do levantamento de depósitos cuja origem não foi comprovada decorre da aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Sendo este Conselho incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei, deve ser mantida a presunção.

Acerca do questionamento da ilegalidade do arbitramento do lucro, entendo correta a metodologia adotada pela Autoridade Fiscal.

Isso porque, como já demonstrei meu entendimento acerca do arbitramento do lucro em casos anteriores (em especial ao constante do processo nº 19515.002835/2007-15 – Parque Morumby Administração Ltda., cujo mérito é idêntico ao presente, mas fiquei vencido), caso haja o levantamento de receitas omitidas em montantes substancialmente superior àqueles declarados pelo contribuinte, estará desnaturada a escrituração fiscal, tornando-a imprestável para aferir o lucro real e, por consequência, sua capacidade contributiva.

Confira-se a divergência apurada em 2006, conforme Termo de Verificação Fiscal nº 01 (fl.424):

MÊS	DEPÓSITOS E CRÉDITOS COM ORIGENS NÃO COMPROVADAS (1)	RECEITAS DECLARADAS NA DSPJ (2)	DIFERENÇAS CONSIDERADAS RECEITAS OMITIDAS (3) = (1) - (2)
JAN			
FEV			
MAR	198.817,72		198.817,72
ABR	314.108,98	24.549,21	289.559,77
MAI	591.937,69	41.832,64	550.105,05
JUN	785.345,31	49.769,61	735.575,70
JUL	777.587,51	68.623,36	708.964,15
AGO	746.463,05	79.725,56	666.737,49
SET	1.010.674,66	37.259,53	973.415,13
OUT	902.374,28	86.812,70	815.561,58
NOV	856.841,14	100.928,37	755.912,77
DEZ	1.037.228,03	53.460,73	983.767,30
TOTAIS	7.221.378,37	542.961,71	6.678.416,66

Já no 1º semestre de 2007, as receitas consideradas omitidas perfizeram o seguinte montante, conforme Termo de Verificação Fiscal nº 02 (fl. 1503):

MÊS	DEPÓSITOS E CRÉDITOS COM ORIGENS NÃO COMPROVADAS (1)	RECEITAS DECLARADAS NA DSPJ (2)	DIFERENÇAS CONSIDERADAS RECEITAS OMITIDAS (3) = (1) - (2)
JAN	846.748,53	133.642,14	713.106,39
FEV	769.605,00	163.303,93	606.301,07
MAR	1.220.250,35	157.792,96	1.062.457,39
ABR	1.044.257,51	93.623,80	950.633,71
MAI	1.123.538,20	151.439,60	972.098,60
JUN	1.199.954,12	250.415,40	949.538,72
TOTAIS	6.204.353,71	950.217,83	5.254.135,88

Caso a Autoridade Fiscal não arbitrasse o lucro e simplesmente incluísse os depósitos não comprovados como receitas omitidas, não estaríamos diante de uma tributação de renda, moldada pela capacidade contributiva, mas sim diante de uma riqueza tributável que mais se aproximaria da receita que da renda. Vejam-se as justificativas para o arbitramento:

2) – AUTOS DE INFRAÇÃO:

2.1) – DO IRPJ E REFLEXOS EM CSLL, PIS E COFINS:

Em vista da exclusão do Simples Federal a partir de 03/02/06, data do início de suas atividades, o contribuinte, pelo item 01 do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 04, de 18/02/11, com ciência por AR em 24/02/11, foi intimado a apresentar os livros contábeis e fiscais, inclusive Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), contendo a escrituração relativa ao período de 03/02/06 até 30/06/07.

Embora não obrigado, por ter optado pelo Simples Federal, o contribuinte apresentara, pelas cartas de 04/10/10 e 26/11/10, os livros solicitados pelo TIF nº 04, com exceção do Lalur.

No entanto, referidos livros se demonstraram inservíveis por não contemplarem a escrituração da **totalidade da movimentação financeira e receitas omitidas**, citadas no TVF nº 01.

Além disso, referidos livros também não contemplam a **totalidade das compras** realizadas pelo contribuinte durante o período fiscalizado, conforme se verifica nas informações prestadas em DIPJs pelos principais fornecedores (planilha anexa TIF nº 04).

O procedimento aplicado, portanto, é decorrência lógica e fática da interpretação harmônica e coerente do sistema tributário que imputa ao contribuinte o regime tributário apropriado em função do contexto ora examinado.

Qualificação da Multa (VOTO VENCIDO)

Em relação à multa qualificada, a Autoridade Fiscal fundamenta sua imposição no fato de *“a omissão na escrituração das notas fiscais de compras nos livros fiscais e contábeis, e a consequente prestação de informações falsas nas declarações entregues à RFB, caracterizam-se, sem sombra de dúvidas, em evidente intuito de fraude para ‘justificar’ a omissão de receitas de venda de mercadorias sem a competente emissão e/ou registro das notas fiscais de vendas, corroborada pela movimentação financeira (créditos em conta corrente bancária) sem justificação de origem e, igualmente, não registrada nos livros fiscais e contábeis”* (fls. 1.506 e 1.507).

A ausência de escrituração e declaração de receitas, por si só, não comprova o evidente intuito de fraude.

Caso se adote a interpretação no sentido de ser a ausência de escrituração e declaração de receitas motivo suficiente para ensejar a aplicação da multa qualificada, não haveria hipótese de aplicação da multa de ofício em 75%.

Isso porque: ou estaríamos diante da hipótese que o contribuinte declarou e não pagou os tributos relativos àquelas receitas ou estaríamos diante da hipótese em que o contribuinte não declarou e não pagou os referidos tributos. No primeiro caso, estar-se-ia diante de um débito não contencioso, cuja exigência prescindiria da lavratura do próprio Auto de Infração. No segundo caso, estar-se-ia diante da exigência da multa qualificada.

Dessa forma, seguindo a interpretação no sentido de que a não escrituração e não declaração de receitas apuradas posteriormente em procedimento fiscais seria punível com a multa qualificada, não haveria hipótese de aplicação da multa no seu percentual original, o que não me parece razoável.

A simples ausência de escrituração e de declaração de receitas não significa que houve fraude, dolo ou simulação. É preciso que haja a efetiva comprovação da autoria da prática do fato delituoso. Isso porque, em matéria de delito, não é tolerável a presunção: ou existe prova concreta da autoria quanto à prática do fato delituoso ou, na dúvida, aplicam-se as disposições do artigo 112, III, do CTN que determina que quando a lei tributária define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade.

Ademais, é bem verdade que a multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96, já tem como pressuposto lógico a omissão de rendimento por parte do contribuinte que não o entrega à tributação. Em verdade, se não houvesse a referida omissão, não haveria a lavratura do auto de infração. A sua postura, nesta situação, é meramente omissiva – e não pró-ativa. Confira-se a redação do citado dispositivo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (...)

Situação diversa, no meu entendimento, é a daquele contribuinte que, dolosamente, pratica atos com o objetivo de fraudar a incidência do tributo, ou seja, que portase ativamente na ocultação da ocorrência do fato imponible. Nesta hipótese, quando o contribuinte agrega à sua omissão (pressuposto), uma ação dolosa para dissimular referida omissão, aí sim estaria o mesmo sujeito a qualificação da penalidade.

Da contraposição da “falta de declaração ou declaração inexata” constante do inciso I do art. 44 da lei nº 9.430/96, com a “omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente”, o conhecimento do fato gerador, constante do art. 71 da lei nº 4.502/64 (sonegação), entendo que, para a segunda hipótese, a lei demanda a presença de dolo específico, mediante “ação ou omissão dolosa”, que deve ser especificamente provada na investigação administrativa, com fito à aplicação da multa majorada. Assim, a omissão desqualificada de uma ação tendente à dissimular referida omissão, deve ser enquadrada no disposto no art. 44, I, da lei nº 9.430/96.

Referido entendimento vem corroborado por julgamentos deste 1º Conselho de Contribuintes, quando entende que “a mera omissão de rendimento não justifica o agravamento da multa, de 75% para 150%, haja vista que o primeiro percentual já é estabelecido para os casos em que o contribuinte não oferece rendimentos à tributação” (aceitação da 6ª Câmara do 1º CC, relatora Conselheira Thaísa Jansen Pereira, no recurso nº 134.875, acórdão nº 106-13722).

Assim, “deve ser afastada a qualificação da multa quando ausente a comprovação de fraude. Incabível a aplicação de penalidade por presunção de fraude, em face de mera omissão de rendimentos apurada no lançamento” (aceitação unânime da 2ª Câmara do 1º CC, relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, no recurso 143.280, acórdão 102-47397). Ainda, reforça este posicionamento a constatação de que “a majoração da multa de ofício deve estar suficientemente justificada e comprovada nos autos, já que decorre de casos de evidente má-fé” (aceitação da 6ª Câmara do 1º CC, relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, no recurso 147842, acórdão 106-15545).

Decadência (VOTO VENCIDO)

Considerando que o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, sobre a contagem do prazo decadencial em matéria tributária, é no sentido de que, havendo pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças rege-se pelo disposto no art. 150, §4º, do CTN,

Processo nº 15758.000605/2010-03
Acórdão n.º **1401-001.120**

S1-C4T1
Fl. 2.486

consoante se depreende do Recurso Especial nº 973.733/SC, bem como a desconsideração da fraude alegada pela Autoridade Fiscal, acolho o pleito da Recorrente.

Tendo ocorrida a ciência do Auto de Infração em 13/07/2011, conforme AR anexado à fl. 1.701, restaram decaídos os débitos cujos fatos geradores ocorreram até o mês de junho de 2006, já que comprovados os pagamentos antecipados (fls. 3 a 31).

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de retirar a qualificação da multa, eis que ausente a fraude, e reconhecer a decadência parcial dos débitos cujos fatos geradores ocorreram até o mês de junho de 2006.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

Voto Vencedor

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Redator Designado

Trata o presente voto vencedor exclusivamente da qualificação da multa de ofício e da decadência.

O ilustre Conselheiro Relator considerou que no presente caso não se encontrava presente o dolo necessário para a caracterização da sonegação. Por esta razão, votou por dar provimento parcial ao recurso, apenas para retirar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%.

Em consequência desse entendimento, o ilustre Relator considerou que restaram decaídos os débitos cujos fatos geradores ocorreram até o mês de junho de 2006, já que comprovados os pagamentos antecipados (fls. 3 a 31).

Tendo em vista a desconconsideração da fraude alegada pela Autoridade Fiscal, o Relator considerou que o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças deveria se reger pelo disposto no art. 150, §4º, do CTN, consoante se depreende do Recurso Especial nº 973.733/SC.

Este colegiado contudo, considerou que no presente caso estavam, sim, presentes os pressupostos necessários à qualificação da multa. Por conseguinte, nenhum fato gerador objeto do presente processo foi alcançado pela decadência, posto que nos casos de fraude o prazo decadencial deve ser contado segundo as regras previstas no art. 173, I do CTN.

Fui indicado para redigir o voto vencedor quanto a esta matérias.

Assim, com a devida vênia do ilustre Conselheiro Relator, apresento as razões que, sob a ótica da maioria deste colegiado, justificam a qualificação da multa de ofício.

Da qualificação da multa de ofício

Conforme relatado, a recorrente era uma pessoa jurídica optante pelo Simples. Em sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica PJSI, **informou uma receita bruta de apenas R\$ 542.961,71** para o ano-calendário de 2006.

Os elementos constantes dos outros demonstram, com clareza, que a Interessada **omitiu**, naquele mesmo período, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, **receitas no valor total de R\$ 6.678.416,66**. Em outras palavras, a contribuinte declarou menos de dez por cento da receita efetivamente auferida.

Semelhante percentual de omissão ocorreu ao longo do primeiro semestre do ano-calendário subsequente (2007).

A completa desproporção entre o montante das receitas declaradas e o montante das receitas efetivamente auferidas demonstra, claramente, que tal conduta foi deliberada, com o claro propósito de impedir o conhecimento por parte do Fisco das circunstâncias, condições e demais elementos caracterizadores do fato gerador dos impostos e contribuições sociais que foram objeto do presente lançamento. Além disso, deve-se ter em conta que, por meio dessa brutal omissão de receitas, a contribuinte também pretendeu permanecer ilegalmente no Simples (regime simplificado de tributação, direcionado apenas para pequenas empresas).

Conforme reiterado entendimento deste colegiado, o fato de a contribuinte ter informado na sua declaração de rendimentos valor que corresponde a meros 10% do montante de sua receita, por si só, afasta qualquer possibilidade de que tenha ocorrido um mero equívoco por parte da contribuinte. Em outras palavras, **resulta evidente que a contribuinte agiu com o intuito específico de praticar a omissão de receita e lesar os cofres públicos**.

Ora, a multa qualificada foi prevista exatamente para punir esse tipo de conduta dolosa. Evidenciado o claro intuito de sonegar tributos e contribuições, é forçoso que se aplique a sanção prevista no art. 44, I e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96.

Revela-se totalmente inaplicável ao presente caso a inteligência constante da Súmula CARF nº 25, posto que aqui restou amplamente demonstrado o intuito doloso da contribuinte.

Assim sendo, voto pela manutenção da multa de ofício qualificada, uma vez que restou claramente caracterizada a omissão dolosa de receitas, uma vez que a contribuinte omitiu na declaração de rendimentos valores que representaram cerca de nove vezes o valor declarado. Além disso, também restou evidente que, por meio dessa enorme sonegação fiscal, a contribuinte pretendeu permanecer indevidamente no regime simplificado de tributação (Simples).

Da decadência

Uma vez caracterizada a omissão dolosa de receitas, o prazo decadencial deve ser contado segundo as regras estabelecidas no art. 173, I do CTN, *verbis*:

Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I- *do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Tendo ocorrida a ciência do Auto de Infração em 13/07/2011, conforme AR anexado à fl. 1.701, constata-se que nenhum dos fatos geradores objeto do presente processo haviam sido alcançados pela decadência, considerando-se o prazo decadencial estabelecido no art. 173, I do CTN.

Processo nº 15758.000605/2010-03
Acórdão n.º **1401-001.120**

S1-C4T1
Fl. 2.489

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos